



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.104 - MS
(2016/0128724-0)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CRUZEIRO DO SUL GRÃOS LTDA
ADVOGADOS : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG062574
CLARISSA CERQUEIRA VIANA PEREIRA - MG098623
TÚLIO CÉSAR COSTA PIERONI - MG132971
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RAFAEL KOEHLER SANSON E OUTRO(S) - MS013737B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. REGRAS DO DECRETO 11.803/2005 DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO ATRAVÉS DE DINHEIRO. ART. 92-D, II, DO RICMS/MS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmaram entendimento no sentido de que as regras contidas no Decreto Estadual 11.803/2005 (do Estado do Mato Grosso do Sul) — no qual é prevista a necessidade de cumprimento de obrigações acessórias, para fins de obtenção de regime especial em operações de exportação, sendo que a falta do regime especial sujeita o estabelecimento remetente ao recolhimento do ICMS, garantida a devolução do tributo, se comprovada posteriormente a exportação — não ofendem a LC 87/96 nem a Constituição Federal, pois a existência de imunidade ou de isenção não impede que a legislação tributária (em sentido amplo) estabeleça operações acessórias destinadas a auxiliar a fiscalização.

2. Da simples leitura do art. 92-D, do RICMS/MS, verifica-se que a devolução em dinheiro não é primeira opção conferida pelo Regulamento, o que evidencia a ausência de direito líquido e certo quanto à forma de restituição almejada no *writ*. Ademais, não houve negativa da administração em possível restituição em dinheiro, o que reforça a inexistência de violação a direito líquido e certo.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.104 - MS
(2016/0128724-0)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CRUZEIRO DO SUL GRÃOS LTDA**
ADVOGADOS : **ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG062574**
 : **CLARISSA CERQUEIRA VIANA PEREIRA - MG098623**
 : **TÚLIO CÉSAR COSTA PIERONI - MG132971**
AGRAVADO : **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**
PROCURADOR : **RAFAEL KOEHLER SANSON E OUTRO(S) - MS013737B**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. ICMS. BENEFÍCIO FISCAL. ART. 7º DA LEI ESTADUAL Nº 5.636/2010. EXTENSÃO A CONTRIBUINTE NÃO ABARCADO PELA NORMA LEGAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

A agravante requer a reconsideração da decisão agravada, alegando em síntese, que a exigência antecipada do imposto, não pode de modo algum ser confundida com obrigações acessórias de controle e fiscalização, uma vez que a necessidade de recolhimento do imposto é a própria obrigação principal.

Acrescenta que há necessidade de ser determinada que a restituição se dê através de dinheiro, sob pena de quando o Estado a promover, eleger forma diversa daquela prevista no Regulamento do ICMS.

Em impugnação, o agravado pede o desprovimento do agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51.104 - MS
(2016/0128724-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. TRIBUTÁRIO. ICMS. OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. REGRAS DO DECRETO 11.803/2005 DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO ATRAVÉS DE DINHEIRO. ART. 92-D, II, DO RICMS/MS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmaram entendimento no sentido de que as regras contidas no Decreto Estadual 11.803/2005 (do Estado do Mato Grosso do Sul) — no qual é prevista a necessidade de cumprimento de obrigações acessórias, para fins de obtenção de regime especial em operações de exportação, sendo que a falta do regime especial sujeita o estabelecimento remetente ao recolhimento do ICMS, garantida a devolução do tributo, se comprovada posteriormente a exportação — não ofendem a LC 87/96 nem a Constituição Federal, pois a existência de imunidade ou de isenção não impede que a legislação tributária (em sentido amplo) estabeleça operações acessórias destinadas a auxiliar a fiscalização.

2. Da simples leitura do art. 92-D, do RICMS/MS, verifica-se que a devolução em dinheiro não é primeira opção conferida pelo Regulamento, o que evidencia a ausência de direito líquido e certo quanto à forma de restituição almejada no *writ*. Ademais, não houve negativa da administração em possível restituição em dinheiro, o que reforça a inexistência de violação a direito líquido e certo.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

Em que pese o esforço argumentativo empreendido nas razões de agravo, o recurso não prospera.

As Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmaram entendimento no sentido de que as regras contidas no Decreto Estadual 11.803/2005 (do Estado do Mato Grosso do Sul) —



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no qual é prevista a necessidade de cumprimento de obrigações acessórias, para fins de obtenção de regime especial em operações de exportação, sendo que a falta do regime especial sujeita o estabelecimento remetente ao recolhimento do ICMS, garantida a devolução do tributo, se comprovada posteriormente a exportação — não ofendem a LC 87/96 nem a Constituição Federal, pois a existência de imunidade ou de isenção não impede que a legislação tributária (em sentido amplo) estabeleça operações acessórias destinadas a auxiliar a fiscalização.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXPORTAÇÃO DE MILHO E SOJA. ISENÇÃO. DECRETO ESTADUAL N. 11.803/2005. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DESTINADAS A AUXILIAR A FISCALIZAÇÃO. CONSONÂNCIA COM A LEI COMPLEMENTAR N. 87/96.

1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça já consolidaram entendimento no sentido de que o Decreto Estadual 11.803/2005, do Estado do Mato Grosso do Sul, instituiu Regime Especial de Controle de Fiscalização relativo às operações de exportação e de saída de mercadoria, estabelecendo uma obrigação tributária acessória, destinada a auxiliar a fiscalização do ICMS, mediante o acompanhamento da movimentação das respectivas mercadorias até sua efetiva exportação. O referido Decreto Estadual não instituiu tributo, nem tampouco criou impedimento de que os agricultores e empresas do ramo pratiquem a exportação da soja com a isenção do ICMS prevista na Lei Kandir. Logo, a instituição de regime especial de fiscalização das mercadorias destinadas à exportação não afronta as disposições contidas no art. 155, II, § 2º, X, a, da Constituição Federal e no art. 3º do Lei Complementar n. 87/96, que contemplam a isenção do ICMS em tais operações.

2. Importa considerar, ainda, que os agricultores e exportadores, que não adiram às exigências feitas para a inclusão no referido Regime Especial, podem realizar suas operações de exportação com isenção de tributos, mas serão submetidos ao regime normal de fiscalização, efetivando o recolhimento antecipado do tributo, para posterior comprovação de que a operação é isenta, a fim de garantir a restituição prevista no art. 7º, § 1º, inciso III, do Decreto n. 11.803/2005. Precedentes: RMS 30161 / MS, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/12/2009; RMS 27476 / MS, rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 17/11/2008; RMS 27107 / MS, Primeira Turma, rel. Ministra Denise Arruda, DJe 24/09/2008.

3. Recurso ordinário não provido.

(RMS 29.716/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10.9.2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 3º, II, DA LC 87/96. REGIME ESPECIAL ESTABELECIDO NO DECRETO 11.803/2005 DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Nos termos do art. 3º, II, da LC 87/96, o ICMS não incide sobre "*operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços*". Por outro lado, por meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Decreto Estadual 11.803/2005, o Estado de Mato Grosso do Sul instituiu o *"Regime Especial de Controle e Fiscalização, consistente na permissão para a realização, bem como no controle fiscal e específico das operações a que se refere o art. 1º, com o objetivo de acompanhar a movimentação das respectivas mercadorias até a sua efetiva exportação e de verificar o cumprimento das correspondentes obrigações fiscais"* (art. 3º).

2. Examinando-se o Decreto Estadual 11.803/2005, infere-se que foram estabelecidos diversos requisitos para a obtenção do regime especial. Tais requisitos constituem obrigações acessórias, cuja inobservância impõe o recolhimento do ICMS no momento da saída das mercadorias (art. 7º). Contudo, comprovada posteriormente a exportação, é garantida a restituição do imposto (art. 7º, § 1º, III). Nesse contexto, verifica-se que a imposição do regime especial, por si só, não afasta o benefício previsto no art. 3º da LC 87/96.

3. Nos termos do art. 175, parágrafo único, do CTN, *"a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente"*. Como bem esclarece Leandro Paulsen, *"o gozo de imunidade ou de benefício fiscal como a isenção não dispensa o seu titular de cumprir as obrigações tributárias acessórias a que estão obrigados quaisquer contribuintes"*. Assim, a existência de benefício — imunidade ou isenção — não impede que a legislação tributária (em sentido amplo) trate sobre operações acessórias, no sentido de fiscalizar e controlar a fruição do benefício, para evitar eventual burla à norma que o concede.

4. A Primeira Turma/STJ, ao apreciar o RMS 21.789/MS (Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.10.2006), reconheceu a legalidade do Decreto Estadual 11.803/2005, ficando consignado que:

"O Decreto 11.803/2005, emitido pelo Estado do Mato Grosso do Sul, instituiu um série de obrigações tributárias acessórias, com o objetivo de tornar eficaz o procedimento de fiscalização da efetiva exportação ou não exportação das mercadorias destinadas ao exterior, com o objetivo de assegurar que a imunidade tributária constitucional seja aplicada com absoluta segurança e legalidade.

Não se identifica a apontada ilegalidade nesse ato legislativo. Ao contrário, é a própria Constituição Federal que estabelece a competência do Estado para instituir o ICMS (art. 155, II), sendo consequência legal de direito que esse mesmo Estado seja responsável pela emissão de regras legais que se aplicam ao tributo, nos termos do prescrito no art. 113, § 2º, do Código Tributário Nacional.

Não se caracteriza a apontada violação do art. 3º da LC 87/96, que isenta do ICMS as operações e procedimentos de transporte afetos a mercadorias destinadas à exportação, isso porque o Decreto instituído pelo Estado do Mato Grosso do Sul não afasta ou impede a aplicação de tal isenção/imunidade, mas cria mecanismos administrativos (obrigações tributárias acessórias) que objetivam atestar a efetiva concretização da operação de exportação, de forma a evitar que, eventualmente, seja aplicado o favor fiscal em referência a operações de compra/venda realizadas apenas no âmbito interno."

5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.107/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 24.9.2008)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISENÇÃO. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DECRETO ESTADUAL Nº 11.803/05. LEGALIDADE.

1. Este Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses semelhantes, já teve a oportunidade de afirmar que a série de obrigações acessórias instituídas pelo Decreto nº 11.803/05, impugnado neste mandado de segurança, tiveram o escopo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de tornar eficaz o procedimento de fiscalização das exportações, não impedindo ou afastando a aplicação da isenção do ICMS.

2. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 30.161/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 14.12.2009)

Com efeito, os precedentes supra citados demonstram o entendimento consolidado desta Corte, no sentido de que o Decreto Estadual 11.803/2005 não instituiu tributo, nem criou impedimento para a exportação, e sim, estabeleceu diversos requisitos para a obtenção do regime especial, os quais constituem obrigações acessórias.

Ademais, com o reconhecimento da legalidade e da constitucionalidade do Decreto Estadual nº 11.803/05, devem ser observados os seus termos para a comprovação da exportação, quando indireta, e respectiva restituição. Em não havendo regramento específico quanto à forma de restituição, recorre-se à norma geral, no caso, a Lei Estadual n. 2.315/2001, que dispõe sobre o processo administrativo tributário.

Quanto a alegada omissão relativa ao pedido de a restituição ser procedida em dinheiro, conforme previsto no art. 92-D, inciso II, do RICMS/MS, cabe transcrever o referido artigo do Regulamento do ICMS do Estado do Mato Grosso do Sul, dispõe, *in verbis*:

Art. 92-D. O valor pecuniário efetivamente reconhecido como passível de restituição:

I - pode ser utilizado, mediante autorização expressa da autoridade competente para o conhecimento do pedido de restituição, para o abatimento ou para a compensação do valor de débitos tributários exigíveis do mesmo sujeito passivo;

II - não havendo a autorização a que se refere o inciso I deste artigo, o valor deve ser pago em dinheiro.

Da simples leitura do dispositivo supra transcrito, verifica-se que a devolução em dinheiro não é primeira opção conferida pelo Regulamento, o que evidencia a ausência de direito líquido e certo quanto à forma de restituição almejada no *writ*.

Ademais, conforme relatado na exordial *"ao tratar da forma como será deferido o pedido de restituição (itens 2 e 3 da resposta), a Autoridade Coatora respondeu que ela (restituição) poderá ser deferida, dentre outras formas, por meio de crédito fiscal. E prosseguiu: "a forma da mesma, bem como o modo de utilização (no caso de crédito fiscal) serão analisados caso a caso e indicados no despacho que a deferir".*

Portanto, não houve negativa da administração em possível restituição em dinheiro, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que reforça a inexistência de violação a direito líquido e certo.

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0128724-0

**AgInt nos EDcl no
RMS 51.104 / MS**

Números Origem: 14106327120158120000 1410632712015812000050001

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CRUZEIRO DO SUL GRÃOS LTDA
ADVOGADOS : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG062574
CLARISSA CERQUEIRA VIANA PEREIRA - MG098623
TÚLIO CÉSAR COSTA PIERONI - MG132971
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RAFAEL KOEHLER SANSON E OUTRO(S) - MS013737B

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CRUZEIRO DO SUL GRÃOS LTDA
ADVOGADOS : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG062574
CLARISSA CERQUEIRA VIANA PEREIRA - MG098623
TÚLIO CÉSAR COSTA PIERONI - MG132971
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RAFAEL KOEHLER SANSON E OUTRO(S) - MS013737B

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.